



fls. 16.  
Ar

**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 572.303/2019**

**IMPUGNANTE: EDMILSON BENEDET**

**OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação oposta por EDMILSON BENEDET, contra o auto de infração nº 450/2019, lavrado em face do mesmo, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Sustenta o impugnante que “já foi dada a entrada no alvará e estamos aguardando a licença do bombeiro, peço também uma prorrogação para conseguir os documentos necessários”.

Em razão disso, postula pelo cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

**2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta o impugnante a anulação do auto de infração alegando em suma que já requereu o mesmo perante os órgãos competentes.

Ar





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Contudo, mister se faz reportar as razões expostas pela autoridade fiscal em sua réplica, as fls. 11.

Isto porque, conforme se vislumbra da mesma, o impugnante foi notificado da falta de alvará em 25/06/2019. Nesta notificação constava o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do alvará, que poderia ser prorrogado. Contudo, tal prorrogação deve ser requerida dentro do prazo de 30 dias, eis que se trata de prazo peremptório.

No entanto, o pedido de prorrogação somente foi apresentado pelo impugnante no dia 28/11/2019, ou seja, mais de 05 (cinco) meses após o prazo concedido pelo ente público.

Ainda, em não apresentado o respectivo alvará, o impugnante foi autuado em 25/09/2019, com ciência em 28/10/2019! Ou seja, da data da notificação da falta de alvará, em 25/06/2019, para a data da autuação, em 28/10/2019, passaram-se, conforme dito acima, mais de 05 (cinco) meses!

Constata-se assim que o impugnante teve todo este lapso temporal para obter o referido alvará de funcionamento antes de ser autuado pelo ente público. Contudo, os documentos trazidos aos autos as fls. 05 e seguintes, demonstram que o requerimento de cadastro foi apresentado ao ente público em 26/11/2019, ou seja, praticamente 01 (um) mês após a autuação, o que comprova que de fato o impugnante não possuía o alvará de funcionamento, sendo que conforme dito pela autoridade fiscal em sua réplica, ainda se apresentava, naquela data, sem o citado alvará.

Ora, resta claro que a responsabilidade de obter o alvará, após o início de sua atividade é do impugnante e este, mesmo formalmente notificado disto, manteve-se inerte de junho a novembro do ano de 2016, assumindo assim o risco de ser autuado pelo ente público, uma vez que o ente público não pode ficar *ad eternum* aguardando que o impugnante regularize sua atividade.

Ante a ausência de indícios de ilegalidade a ensejar a nulidade da penalidade, a impugnação deve ser improvida.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fls. 18  
X

## 2.2 REPRESENTAÇÃO

Por fim, cabe esclarecer que a impugnação apresentada **não preenche** os pressupostos de admissibilidade, notadamente por não ter sido demonstrada de modo suficiente a legitimidade para a representação do impugnante, pessoa física, por meio de procuração com poderes para tanto.

Contudo, para não haver prejuízo ao impugnante, sua peça foi analisada, porém, para a apresentação de futuro recurso da presente decisão, tal defeito deve ser corrigido nos autos, sob pena de não recebimento do reclamo.

## 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **improvemento da impugnação** oposta, mantendo-se hígido o auto de infração nº. 450/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 14 de janeiro de 2019.

  
**Patricia Tatiana Schmidt,**  
Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 47.145-B